

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a proibição da construção de novas usinas nucleares até o término da construção do depósito definitivo de rejeitos radioativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a construção de novas usinas nucleoelétricas até o término da construção e entrada em operação do depósito definitivo de rejeitos radioativos, também designado, repositório.

Art. 2º São consideradas novas usinas nucleoelétricas os projetos posteriores a Angra I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As 2 usinas nucleoelétricas em operação Angra I e Angra II, durante sua vida útil a partir desse ano, que varia de entre 18 e 38 anos respectivamente, produzem a partir de fissões nucleares, diversos subprodutos radioativos que são denominados de rejeitos radioativos.

Define-se como rejeito radioativo a todo e qualquer material resultante da atividade humana que contenha radionuclídeos em quantidade superiores aos limites de isenção especificados em norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e da Agência Internacional de Energia Atômica.

O tipo de rejeito radioativo é classificado em função de sua atividade, sendo considerado de alto nível de radiação os elementos combustíveis irradiados, de médio nível de radiação as resinas, filtros e concentrados de evaporador e as de baixo nível de radiação os materiais utilizados durante a operação da usina e contaminados pela radiação que podem ser compactáveis e não compactáveis.

Os materiais radioativos produzidos pelas usinas de Angra I e II estão sendo estocados em depósitos intermediários: os de alto nível de radiação, os elementos combustíveis irradiados, estão depositados em piscinas próximas às instalações onde se encontra o reator nuclear, os materiais radioativos de baixo e médio nível de atividade estão sendo acumulados em dois depósitos intermediários, e outro em construção, no sítio onde se encontram as usinas de Angra I e II, com uma capacidade de armazenagem, incluído o terceiro depósito intermediário, de 5.600 tambores de 200 litros e 328 caixas metálicas de 1 m³, que segundo a operadora Eletronuclear é suficiente

para armazenagem de rejeitos de baixo e médio nível de irradiação produzidos por Angra I e II até o ano de 2009.

A acumulação de rejeitos radioativos no sítio da Central Nuclear de Angra das duas usinas em operação, que serão acrescidos, quando da entrada em operação de Angra III, recomendam a imediata a interrupção de novos projetos de usinas nucleoelétricas até a solução definitiva do depósito de rejeitos radioativos, que estão normatizados pela CNEN, desde 1985 pela Resolução CNEN 19/85, publicada em 17/12/1985 no D.O.U., sem, contudo, prosperar em termos práticos para a solução definitiva dos rejeitos radioativos de baixo e médio nível de radiação, cujo tempo de estocagem até o decaimento tolerável de radiação é de 300 anos e a geração anual média de rejeitos é de cerca de 390 tambores de 200 litros para Angra I e de aproximadamente 1.000 tambores de 200 litros para Angra II.

Por esse motivo, buscando a segurança no uso pacífico da energia nuclear e a preservação do meio ambiente, é que elaboramos esse projeto, para o qual rogo aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.